



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 47 710, que promulga a organização da produção e abastecimento de leite.

Decreto-Lei n.º 47 795:

Substitui a tabela n.º 17 do Decreto-Lei n.º 44 864, alterada de acordo com o constante no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 815 (vencimentos dos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 47 796:

Prorroga por mais dois anos, se antes de findo este período não for estabelecida outra disposição, o prazo fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 086, que sujeita ao pagamento da taxa de 1\$16 os melaços contendo mais de 55 por cento de açúcares totais, quando provenientes das províncias ultramarinas.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 22 780:

Determina que no presente ano e nos concelhos de Azambuja, Benavente, Salvaterra de Magos e Vila Franca de Xira apenas seja permitida a caça de codornizes e outras espécies não indígenas a partir do dia 15 de Agosto, inclusive, e manda retardar para a mesma data a abertura da caça aos pombos bravos das rochas, maçaricos e todas as espécies marinhas de arribação que, nos termos do § 8.º do artigo 10.º do Decreto n.º 23 461, teria lugar no próximo dia 15 de Julho.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 47 797:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 42 596 e aos artigos 34.º, 35.º e 36.º que lhe foram aditados pelo Decreto-Lei n.º 44 450 (constituição, funcionamento e forma de processo dos órgãos jurisdicionais para a efectivação da responsabilidade pelos encargos da assistência social).

n.º 47 710, determino que se façam as seguinte rectificações:

No artigo 2.º, § 2.º, onde se lê: «. . . e aprovadas pelo Secretário de Estado do Comércio», deve ler-se: «. . . e aprovadas pelo Secretário de Estado da Agricultura».

No artigo 5.º, § 2.º, onde se lê: «Sempre que a organização cooperativa da lavoura . . .», deve ler-se: «Sempre que a organização corporativa da lavoura . . .».

No artigo 22.º, onde se lê: «. . . por cooperativas de produtos ou suas uniões, . . . previstos no artigo 5.º, . . . adquiri-lo a quaisquer produtores, . . .», deve ler-se: «. . . por cooperativas de produtores ou suas uniões, . . . previstos no artigo 5.º, . . . adquiri-lo a quaisquer organizações de produtores, . . .».

Presidência do Conselho, 7 de Julho de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 47 795

Considerando que as funções dos juizes auditores dos tribunais militares territoriais das províncias de governo simples são desempenhadas pelos respectivos juizes de comarca, em regime de acumulação;

Considerando que em face das condições em que são exercidas as funções de auditores nas referidas províncias se torna conveniente rever as gratificações estabelecidas na tabela n.º 17 referida no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 815, de 31 de Dezembro de 1965;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A tabela n.º 17 do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, alterada de acordo com o constante no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 815, de 31 de Dezembro de 1965, é substituída pela nova tabela anexa ao presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 117, 1.ª série, de 18 de Maio último, pelo Ministério da Economia, Secretaria de Estado do Comércio, Comissão de Coordenação Económica, o Decreto-Lei

de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira —

Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Alberto de Oliveira.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

TABELA N.º 17

Gratificações mensais de indivíduos civís

(Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 44 864, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46 815)

Funções	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé o Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor
Juízes auditores dos tribunais militares territoriais	2 000\$00	2 000\$00	—\$—	1 000\$00	1 000\$00	2 000\$00	2 000\$00
Médicos de unidades ou estabelecimentos:							
De clinica geral	700\$00	700\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00	700\$00	700\$00
a	a	a	a	a	a	a	a
3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00	3 000\$00
700\$00	700\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00	700\$00	700\$00
a	a	a	a	a	a	a	a
Especialistas	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00	5 000\$00
Médicos veterinários de unidades ou estabelecimentos	—\$—	—\$—	—\$—	1 000\$00	1 000\$00	—\$—	700\$00
Capelães, médicos, veterinários e enfermeiros equiparados a militares especializados em pára-quedismo e em serviço nas tropas pára-quedistas	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00

Presidência do Conselho, 14 de Julho de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 47 796

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 44 016, de 8 de Novembro de 1961, e no Decreto-Lei n.º 45 086, de 25 de Junho de 1963;

Considerando o regime açucareiro do continente posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966;

Ponderando as implicações que a libertação da taxa que incide sobre os melaços contendo mais de 55 por cento de açúcares totais poderá ter no referido regime;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O prazo fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 086, de 25 de Junho de 1963, é prorrogado por mais dois anos, se antes de findo esse período não for estabelecida outra disposição.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 22 780

Tendo-se verificado, em anos anteriores, que os caçadores têm causado prejuízos nas culturas agrícolas e tendo presentes os pedidos dos Grémios da Lavoura dos concelhos de Azambuja, Benavente, Salvaterra de Magos e Vila Franca de Xira, apoiados pela Comissão Venatória Regional do Sul, considerando o estipulado no n.º 5.º do artigo 9.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, e à semelhança do determinado no passado ano;

Verificando-se, por outro lado, um decréscimo acentuado este ano na densidade de população de várias espécies marinhas de arribação que, nos termos do § 8.º do artigo 10.º do referido Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, poderiam ser caçadas a partir do próximo dia 15 de Julho e tornando-se indispensável estabelecer como medida de protecção àquelas espécies o retardamento da respectiva abertura:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, no presente ano e nos concelhos de Azambuja, Benavente, Salvaterra de Magos e Vila Franca de Xira, apenas seja permitida a caça de codornizes e outras espécies não indígenas a partir do dia 15 de Agosto, inclusive, nos terrenos a que se refere o n.º 1.º do § 6.º do artigo 10.º do Decreto n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, e bem assim que seja retardada para aquela mesma data a abertura da caça aos pombos bravos das rochas, maçaricos e todas as espécies marinhas de arribação, que, nos termos do